

**Ccent. 35/2009
Lusitania/Real Seguros**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

15/10/2009

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 35/2009 – Lusitania/Real Seguros

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de Setembro de 2009, com produção de efeitos a 15 de Setembro de 2009¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Lusitania - Companhia de Seguros, S.A. (doravante “Lusitania”), do controlo exclusivo da Real Seguros, S.A. (doravante “Real Seguros”), mediante a aquisição de 85% de acções representativas do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciadas na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
3. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi solicitado ao ISP – Instituto de Seguros de Portugal (doravante “ISP” ou “Regulador”), que se pronunciasse sobre a operação de concentração notificada, tendo esta entidade remetido o seu parecer à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), em 25 de Setembro de 2009.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Lusitania integra o grupo Montepio Geral Associação Mutualista, activo, através da Caixa Económica Montepio Geral, no sector da banca universal, bem como na área de seguros no ramo “Vida”, através da companhia de seguros Lusitânia – VIDA, Companhia de Seguros, S.A..
5. A Lusitania exerce a sua actividade apenas na área de seguros no ramo “Não Vida” bem como nos resseguros.

¹ Por aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

6. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Montepio Geral Associação Mutualista, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo Montepio, para os anos de 2006 a 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	1030,7	1133,3	1109,5
EEE	n.d.	n.d.	n.d.
Mundial	1031,1	1133,6	1110,1

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Real Seguros encontra-se actualmente integrada no grupo SLN - Sociedade Lusa de Negócios, S.A. (doravante “SLN”), sendo directamente participada pela BPN, SGPS, S.A. (doravante “BPN”), entidade vendedora, que se manterá como um accionista minoritário no capital social desta seguradora, num cenário pós-concentração.
8. A Real Seguros encontra-se activa, directamente, e através da sua subsidiária N Seguros, S.A. (adiante “N Seguros”), que iniciou a sua actividade em 2008, na actividade seguradora no ramo “Não Vida”, estando igualmente presente na área de resseguros, no território nacional.
9. A Real Seguros detém ainda participações sociais noutras sociedades, localizadas na Suécia² e em Angola³, as quais não se encontram activas no território nacional.
10. Os volumes de negócios realizados pela Real Seguros, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios da Real Seguros, para os anos de 2006 a 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	123,6	125,7	132,9
EEE	n.d.	n.d.	n.d.
Mundial*	127,5	134,9	142,5

Fonte: Notificante.

Nota*: Os volumes de negócios mundiais, fornecidos pela Notificante, integram o volume de negócios da NOSSA.

² A adquirida detém, actualmente, uma participação societária minoritária de 33,8% na sociedade sueca *E.N. Sak Forsakring i Europa AB*, a qual não lhe permite o exercício de controlo sobre a sociedade em referência.

³ A adquirida detém, ainda, actualmente, uma participação societária de 56,05% no capital social da sociedade angolana *NOSSA Seguros, S.A.* (doravante “NOSSA”), a qual não se encontra activa no território nacional. De acordo com a notificação e com o acordo subjacente à concentração notificada, a Notificante considera que esta sociedade não deve ser considerada para efeitos da presente operação de concentração, uma vez que a mesma se encontra excluída do «perímetro económico da Transacção». Refira-se todavia que, independentemente da questão atinente ao exercício de um eventual controlo sobre a NOSSA, pela Real Seguros, num cenário pós-concentração, uma vez que a NOSSA não se encontra activa no território nacional, as actividades levadas a cabo pela mesma não seriam consideradas para efeitos da presente avaliação jus-concorrencial. Esta questão será analisada adiante, em sede da “Natureza da Operação”.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, por parte da Lusitania, do controlo exclusivo da Real Seguros, mediante a aquisição de 85% de acções representativas do seu capital social, mantendo o BPN e, indirectamente, a SLN, sua empresa-mãe, a propriedade de 11,56% dessa seguradora⁴, nos termos do acordo celebrado em 1 de Setembro de 2009, pela SLN, pela BPN e pela Lusitania.
12. A Real Seguros detém ainda uma participação de 56,05% no capital social da sociedade angolana NOSSA, tal como anteriormente referido, não detendo esta sociedade actividade no território nacional.
13. Resulta, dos elementos constantes na notificação e no **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]** do acordo, que a Real Seguros manterá a participação societária na NOSSA, num cenário pós-concentração. A Notificante considera que esta sociedade não deve ser considerada para efeitos da presente operação de concentração, uma vez que a mesma se encontra excluída do «*perímetro económico da Transacção*», em face da existência de planos dos seus accionistas em alienar esta participação social, os quais remontam já a um cenário prévio à concretização da presente operação de concentração, que, não se tendo concretizado, se mantêm nos termos definidos no acordo⁵ subjacente à presente concentração.
14. Encontra-se ainda assegurado no acordo⁶ que a Lusitania **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**, enquanto as mesmas não sejam alienadas pelos seus accionistas.
15. Caso a Real Seguros venha a alienar estas participações sociais, no cenário pós-concentração, a entidade adquirente deve apurar da eventualidade de a operação em causa se encontrar sujeita ao controlo de concentrações, nos termos do ordenamento jurídico aplicável.
16. Deste modo, a presente operação, ao conferir o controlo exclusivo da Real Seguros a um novo accionista, a Lusitania, configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-

⁴ A titularidade dos remanescentes 3,44% do capital social e dos direitos de voto encontram-se distribuídos por diversos accionistas.

⁵ É assegurado na **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]** do acordo que a **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.

⁶ É assegurado na **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]** do acordo, que a Lusitania **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.

Do exposto, **[CONFIDENCIAL – análise de conteúdo contratual]**, como a NOSSA não se encontra activa no território nacional, e sendo a maior parte dos mercados relevantes de âmbito geográfico nacional, as actividades levadas a cabo pela mesma não seriam consideradas para efeitos da presente avaliação jus-concorrencial.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

se sujeita à obrigação de notificação prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 9.º do mesmo diploma.

17. Atentas as actividades das partes, ao nível da prestação de serviços de seguros no ramo “Não Vida” e na actividade do resseguro, a operação de concentração em análise tem natureza horizontal.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevantes

Entendimento da Notificante

18. A Notificante considerou, para efeitos da presente concentração, delimitar os mercados de produto relevantes onde se verifica uma sobreposição horizontal entre as actividades levadas a cabo pela Real Seguros (bem como pela sua subsidiária N Seguros) e pela adquirente Lusitania, no sector dos seguros e nos resseguros.
19. Nesse sentido, a Notificante efectuou um exercício de delimitação e de agregação de vários tipos de seguros, autonomizáveis *per se* consoante o tipo de risco assegurado, mas passíveis de consubstanciarem mercados de produto relevantes, por equacionar não serem substituíveis por outros tipos de risco cobertos, tendo em consideração a prática decisória da AdC.
20. Acresce que, a Notificante teve ainda em consideração, para a delimitação de mercados relevantes, a prática institucional de análise deste tipo de produtos pela associação patronal do sector, a Associação Portuguesa de Seguradores (doravante “APS”), bem como pelo Regulador deste sector de actividade, o ISP.
21. Neste sentido, e uma vez que apenas a Lusitania se encontra presente nos seguros do ramo “Vida”, não se encontrando a adquirida presente, neste segmento, a Notificante considera os seguintes mercados relevantes, atinentes aos seguros do ramo “Não Vida”: (1) mercado dos Seguros de Acidentes de Trabalho; (2) mercado dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas; (3) mercado dos Seguros de Saúde; (4) mercado dos Seguros Multirriscos; (5) mercado dos Seguros de Incêndio e Outros Danos (excepto Multirriscos); (6) mercado dos Seguros Automóvel; (7) mercado dos Seguros de Responsabilidade Civil; (8) mercado dos Seguros de Transportes e Cascos; (9) mercado dos Seguros de Cauções; (10) mercado dos Seguros de Perda de Lucros; (11) mercado dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio; e (12) mercado dos Seguros relativo a Restantes Ramos, enquanto categoria residual.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 4

22. Expõe-se, sucintamente, o entendimento da Notificante, para a autonomização, de cada uma das categorias de seguros acima identificadas, enquanto mercados do produto relevante, tendo em conta as características que, do ponto de vista da procura e da oferta, contribuem para que os mesmos não sejam substituíveis por outros tipos de seguros do ramo “Não Vida”.
23. No que respeita ao (1) *mercado dos Seguros de Acidentes de Trabalho*, a Notificante considera que esta categoria de seguro deve ser autonomizada das restantes, atentos os riscos cobertos. Com efeito, de um ponto de vista da procura, este tipo de seguro é subscrito por entidades patronais e por trabalhadores independentes, que estão obrigados, por lei, a celebrar com as seguradoras, de forma a ceder a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes de acidentes sofridos durante a actividade laboral, pelos seus trabalhadores ou pelos próprios, que podem assumir o carácter de prestação em dinheiro ou espécie, consoante se trate da perda de salário ou despesas necessárias ao restabelecimento do acidentado.
24. No que concerne o (2) *mercado dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas*, a Notificante considera que esta categoria de seguro deve ser autonomizada das restantes, atentos os riscos cobertos, que se reportam a garantir o pagamento de indemnizações ou prestações pré-definidas e encargos com despesas de saúde, em consequência de um acidente corporal coberto pela apólice. Como principais garantias deste seguro, identifica a morte, a invalidez permanente, despesas de tratamento e subsídio diário por internamento.
25. No que se refere ao (3) *mercado dos Seguros de Saúde*, a Notificante considera que esta categoria de seguros deve ser igualmente autonomizada. Neste seguro, a seguradora assume a responsabilidade de reparar o tomador de seguro ou o segurado por alterações involuntárias do seu estado de saúde que derivem de doença, acidente ou maternidade. As principais garantias destes contratos são o internamento hospitalar, a assistência ambulatoria, a assistência medicamentosa, próteses e ortóteses, estomatologia e assistência na maternidade. A Notificante refere ainda que, neste tipo de seguros, é usual incluir algumas coberturas de acidentes pessoais como sejam o subsídio diário por internamento ou um capital por incapacidade permanente.
26. No que toca ao (4) *mercado dos Seguros Multirriscos*, a Notificante expõe que este tipo de contrato de seguros se caracteriza pela cobertura conjunta de um pacote de garantias que poderiam ser contratados em apólices isoladas, mas que são agrupados, de acordo com os produtos vendidos pelas empresas em causa, em duas categorias: Multirriscos Habitação e Multirriscos Comércio.
27. Trata-se de um ramo do grupo de seguros que cobre os riscos de incêndio e outros danos, por partir da cobertura base de Incêndio, mas que, segundo a Notificante, se justificará autonomizar face aos

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 5

restantes componentes do citado grupo de ramos *Incêndio e outros Danos*. Para tal, dever-se-á ter em consideração que engloba outros riscos para além do Incêndio, referindo que as principais garantias dos seguros de Multirriscos são o incêndio, a acção mecânica de queda de raio e explosão, as tempestades, as inundações, os danos por água, o furto ou roubo, a responsabilidade civil, a demolição e remoção de escombros e a queda de aeronaves.

28. No respeitante ao (5) *mercado dos Seguros de Incêndio e Outros Danos (excepto Multirriscos)*, a Notificante considera que esta categoria de seguros deve ser autonomizada do seguro *Multirriscos*, que se vem de referir. Refere que este ramo de seguros se enquadra num ramo denominado por *Riscos Patrimoniais e Engenharias*, que pretendem garantir os danos materiais sofridos pelo segurado em consequência de um incêndio, mas, também, por outros acontecimentos. Neste sentido, a Notificante informa que são efectuadas apólices que cobrem os riscos de incêndio e elementos da natureza⁷, máquinas casco⁸, valores⁹, cristais¹⁰, obras e montagens¹¹ e bens em *leasing*¹².
29. No que concerne ao (6) *mercado dos Seguros Automóvel*, a Notificante considera, igualmente, que este sub-ramo de seguros “Não Vida” deve ser autonomizados dos restantes, tendo em consideração os riscos que se destina a cobrir. Com efeito, este seguro garante os danos emergentes por responsabilidade civil do veículo seguro, concomitantemente ou não, com a garantia de reparação ou a substituição de um veículo terrestre após sinistro abrangido pelas coberturas contratadas, podendo incluir as seguintes coberturas: choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, assistência em viagem e ocupantes de viaturas. A Notificante refere, ademais, que na cobertura de seguros de *Pessoas Transportadas/Ocupantes de Viatura*, os riscos cobertos são os mesmos que decorrem de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas.

⁷ Segundo a Notificante, trata-se de apólices que asseguram a cobertura dos danos directamente causados aos *bens seguros* pela ocorrência de incêndios, (bem como de outros danos provocados pelos meios empregues para o combater, como o calor, o fumo ou vapor), acção mecânica, de queda, de raio, de explosão, ou ainda, de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente.

⁸ Na esteira da informação disponibilizada pela Notificante, trata-se de apólices que asseguram o pagamento de indemnizações pelas perdas ou danos sofridos pela maquinaria segura.

⁹ A Notificante refere que se trata de apólices que asseguram o pagamento de indemnizações no caso de perda ou dano de *valores*, entendendo a Notificante como tal, notas de banco, moedas, certificados de títulos, acções, cupões e todas as formas de títulos, conhecimentos, cheques, saques e ordens de pagamento.

¹⁰ Trata-se de apólices, segundo a Notificante, que asseguram o pagamento de indemnizações resultantes de prejuízos relacionados com as quebras de vidros, espelhos, lustres, reclamos e outros objectos análogos.

¹¹ De acordo com a Notificante, trata-se de apólices que asseguram o pagamento de indemnizações resultantes de quaisquer perdas ou danos materiais sofridos por obra, montagem, máquinas e/ou objectos seguros e resultantes de um acontecimento súbito e imprevisto, bem como indemnizações que legalmente sejam devidas a terceiros, a título de reparação civil, por virtude de acidentes relacionados com a execução dos trabalhos seguros.

¹² A Notificante refere que se trata de apólices que asseguram o pagamento de indemnizações pelos danos sofridos em bens (máquinas ou equipamentos objecto de contrato de “*leasing*” entre o locador (segurado) e o locatário (tomador de seguro), que tenham menos de 10 anos a contar de 31 de Dezembro do respectivo ano de construção) em consequência de sinistro.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

30. No que se refere ao (7) *mercado dos Seguros de Responsabilidade Civil*, autonomizável das restantes categorias de seguros, tendo em conta os riscos cobertos, a Notificante informa que este seguro garante as consequências pecuniárias da responsabilidade que compete ao segurado, em consequência de danos causados a outrem e provocados pelo próprio segurado, por pessoas por quem ele é responsável ou por animais ou bens que tem à sua guarda. Neste sentido, a Notificante explicita ainda que este tipo de seguro cobre os seguintes os riscos, tendo em conta as apólices contratualizadas pelas empresas em causa na presente concentração: responsabilidade civil geral¹³; profissional (no âmbito das actividades profissionais); exploração (no âmbito da actividade extra-contratual exercida pela empresa); e caçador¹⁴.
31. No que respeita ao (8) *mercado dos Seguros de Transportes e Cascos*, de acordo com a Notificante, esta categoria de seguro seria autonomizável das restantes categorias de seguros, atentas as garantias cobertas por referência aos danos sofridos e à responsabilidade civil inerente. Cobre os riscos ocasionados pelo transporte de/e nas mercadorias, bem como nos cascos dos meios de transporte marítimo e/ou aéreo. Assim, no caso do transporte de mercadorias, as garantias poderão ser accionadas por dano na mercadoria ou por ela causado, por via do seu transporte. Já no caso dos cascos de navios ou aeronaves, as garantias serão accionadas aquando da ocorrência de um dano na embarcação ou aeronave ou por ela provocado. A Notificante salienta, como exemplos de coberturas, a perda total, material e absoluta, dos objectos seguros, a avaria grossa, o alijamento ou arrebatamento pelas ondas, a greve e a guerra.
32. Ainda, no que respeita ao (9) *mercado dos Seguros de Cauções*, a Notificante considera que este mercado deve ser autonomizado das restantes categorias de seguros no ramo “Não Vida”, atendendo às garantias acordadas. Neste tipo de seguro, a seguradora, com base em proposta subscrita pelo tomador de seguro e de acordo com o convencionado nos contratos, garante ao segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento da importância que devia receber do tomador de seguro, em caso de incumprimento por este último de obrigação garantida.
33. Acresce que, no que se refere ao (10) *mercado dos Seguros de Perda de Lucros*, categoria autonomizada pela Notificante, esta reportar-se-á a garantir o pagamento de garantias não previstas nas outras categorias de seguros. Com efeito, o seguro de *Perda de Lucros* garante o pagamento de

¹³ Trata-se, segundo informação disponibilizada pela Notificante, de apólices que asseguram o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis por danos patrimoniais e não patrimoniais directa e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e materiais involuntária, fortuita e inesperadamente causadas a terceiros que ocorram dentro do período do seguro e do âmbito territorial estabelecidos.

¹⁴ Segundo a Notificante, trata-se de apólices que asseguram o pagamento de indemnizações, por responsabilidade civil, por danos em consequência de acidente ocorrido no local de caça e durante o exercício da mesma com arma de fogo, com arco e flecha ou com besta e virotão, não envenenados.

uma indemnização ao segurado de modo a que, apesar dos danos materiais sofridos e das responsabilidades decorrentes, os resultados financeiros da exploração da empresa segurada, não sejam afectados por um incêndio, uma quebra de máquinas ou outros acontecimentos, tais como uma explosão.

34. Também, com respeito ao (11) *mercado dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio*, a Notificante refere que esta modalidade seguradora deve ser autonomizada das restantes, atentas as garantias cobertas. Esta categoria de seguros é vendida como uma cobertura das apólices de seguro Automóvel, mas é também incluída nas de outros ramos, como sejam, o seguro em Viagem ou o seguro Multirriscos, oferecendo garantias de assistência a veículos e/ou pessoas, em viagem¹⁵ e/ou ao domicílio¹⁶.
35. Por último, no que se relaciona com o (12) *mercado dos Seguros relativo a Restantes Ramos*, a Notificante considera esta categoria como uma categoria residual, onde incluiu a informação de todos os produtos que as empresas em causa comercializam, não incluídas em nenhuma das outras categorias de seguros delimitadas.
36. Por outro lado, e no que concerne a actividade resseguradora, atento a que ambas as empresas em causa se encontram presentes nesta actividade, a Notificante considera ainda, para efeitos da presente concentração, o (13) *mercado do Resseguro Aceite*.
37. Segundo a Notificante, o (13) *mercado do Resseguro Aceite* deve ser autonomizado dos restantes mercados de seguros, enquanto um mercado do produto relevante, uma vez que consiste na assunção, por parte de seguradoras, de responsabilidade por determinados riscos/capitais provenientes de outras empresas de seguros.

Entendimento da AdC

38. O sector dos seguros é um sector que apresenta características muito específicas, dada a própria natureza desta actividade, que consiste na transferência de risco, total ou parcial, por parte de particulares ou empresas, para outros, designadamente para companhias seguradoras. Com efeito, as

¹⁵ De acordo com a Notificante, esta modalidade de *Assistência em Viagem* é geralmente vendida como cobertura das apólices do ramo Automóvel, onde a seguradora garante o pagamento, em caso de sinistro, de prestações pecuniárias ou de serviços, durante a viagem ou deslocação das pessoas. As principais coberturas, em relação às pessoas, que constituem este seguros são, entre outras, o pagamento de despesas de saúde, de despesas com acompanhantes, com o repatriamento, com o transporte de bagagens. Em relação ao veículo e seus ocupantes, incluem sobretudo a desmanpanagem e recuperação do veículo, o alojamento e o transporte de ocupantes e bagagens, bem como o apoio jurídico.

¹⁶ De acordo com a Notificante, na modalidade de *Assistência ao Domicílio*, o objecto segurado é o domicílio e os seus ocupantes e não o veículo. Assim, sempre que ocorra um sinistro de danos patrimoniais, as principais coberturas são, em relação às pessoas, as mesmas descritas acima, com respeito à *Assistência em Viagem*. Em relação ao *Domicílio*, são, entre outras, garantidos o envio de profissionais especializados, o transporte de mobiliário, a substituição de equipamento, o pagamento de despesas de hotel e o apoio jurídico.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

companhias seguradoras determinam o preço dos seus produtos (o denominado “prémio”), antes de ter conhecimento dos custos que venham a incorrer com cada apólice, o que constitui um factor gerador de incerteza, aliás, aspecto central da actividade seguradora.

39. Acresce, ainda, que o sector dos seguros tem uma característica que o diferencia da maioria dos outros mercados e que deriva da própria definição do contrato de seguro, ou seja, a operação comercial pela qual a empresa de seguros se compromete, mediante o recebimento de um pagamento prévio ou um conjunto de pagamentos escalonados no tempo e na eventualidade de ocorrer um acontecimento aleatório, a fornecer à outra parte contratante uma prestação em dinheiro ou serviço, cabendo à empresa de seguros efectuar a mutualização dos efeitos de diversas eventualidades análogas.
40. Resulta da prática decisória da AdC, que a definição dos mercados relevantes em matéria de seguros¹⁷ tem seguido uma metodologia idêntica à que tem sido adoptada pela Comissão Europeia¹⁸, nas suas decisões com respeito a este sector de actividade.
41. Com efeito, começa-se, primeiramente, por distinguir¹⁹ entre o *mercado dos seguros* e o *mercado dos resseguros*, admitindo-se que os seguros e resseguros integram mercados do produto distintos, atenta a sua estrutura, finalidade e utilizadores daqueles produtos.
42. Já num segundo nível de análise, e dentro do *mercado dos seguros*, efectua-se uma distinção entre o (i) mercado dos seguros do ramo “Vida” e o (ii) mercado dos seguros do ramo “Não Vida”, sublinhando que ambos poderão ser subdivididos de acordo com diversas categorias de riscos cobertos.
43. Na verdade, na esteira da sua prática decisória, a AdC constatou da possibilidade de poderem ser considerados tantos mercados quanto os tipos de riscos cobertos, já que (i) as características técnicas, os prémios e os objectivos de cada tipo de seguro são distintos, e, dado (ii) equacionar-se não existir substituíbilidade do ponto de vista do consumidor entre os diferentes riscos segurados²⁰.
44. Neste sentido, na medida em que a segmentação de mercados relevantes proposta pela Notificante acompanha, na sua generalidade, as definições plasmadas na prática decisória da AdC e da Comissão

¹⁷ Cfr. Decisões de não oposição da AdC, acompanhadas da imposição de condições e obrigações, nos processos Ccent. n.º 28/2004 - Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), de 30.12.2004 e Ccent. n.º 15/2006 - BCP/BPI, de 16.03.2007, e, ainda, decisões de não oposição da AdC, nos processos Ccent. n.º 48/ 2005 - AXA/Seguro Directo Gere, de 14.09.2005, Ccent. n.º 45/2005-BNC/Eurovida, de 26.09.2005 e Ccent. 63/2005 - Eurovida/Activos da AVIVA VIE Portugal, de 23.11.2005.

¹⁸ Cfr. para o ramo “Não Vida”, entre outras, decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, no processo n.º COMP/M.3035 - *Berkshire Hathaway/Converuim/Gaum/JV*.

¹⁹ Cfr., a primeira decisão da AdC com relação a este respeito, esplanada no processo Ccent. n.º 28/2004 - Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §33. Cfr. igualmente, entre outras, a decisão da Comissão no caso COMP/M.3365 - Vida Caixa/Santander Central Hispano Prevision, §7., de 9.03.2004.

²⁰ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 - BCP/BPI, §628, *cit. supra*.

em matéria de seguros, procede-se seguidamente a uma breve e objectiva análise da caracterização dos mercados relevantes propostos.

45. No que se refere aos mercados dos seguros do ramo “Não Vida”, aceita-se, para efeitos de análise da presente operação, as definições propostas pela Notificante, no que respeita: ao *mercado dos Seguros de Acidentes de Trabalho*²¹; ao *mercado dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas*²²; ao *mercado dos Seguros de Saúde*²³; ao *mercado dos Seguros Multirriscos*²⁴; ao *mercado dos Seguros de Incêndio e Outros Danos (excepto Multirriscos)*²⁵; ao *mercado dos Seguros Automóvel*²⁶; ao *mercado dos Seguros de Responsabilidade Civil*²⁷; ao *mercado dos Seguros de Transportes e Cascos*²⁸; e ao *mercado dos Seguros de Cauções*²⁹.
46. No que concerne o *mercado dos Seguros relativos a Restantes Ramos*, considera-se que a exacta delimitação do mesmo deverá permanecer em aberto, uma vez que esta é uma categoria residual na actividade dos vários operadores activos no sector dos seguros “Não Vida”, que inclui um conjunto de seguros que poderão ter uma natureza distinta para cada um deles³⁰, considerando-se que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam.

²¹ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §38, 375 a 378, *cit. supra*; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §667 e 668, *cit. supra*, nas quais se considerou o mercado de *Seguro de Acidentes de Trabalho*.

²² Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §29, 38, 462 e 463, *cit. supra*, na qual se designou o mercado englobando os *Acidentes Pessoais* e as *Pessoas Transportadas*; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §662, *cit. supra*, na qual se designou o mercado apenas por *Seguro de Acidentes Pessoais* mas em que se considerou que o mesmo pudesse incorporar também os seguros relativos a pessoas transportadas.

²³ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §38, 436 a 439, *cit. supra*, na qual se designou o mercado como *Seguro de Doença*; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §661, *cit. supra*, na qual se considerou o *Seguro de Saúde*.

²⁴ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §663 e 664, *cit. supra*, na qual se considerou apenas o *Seguro de Habitação MultiRiscos*, onde as empresas em causa estavam presentes, sendo certo que, para efeitos da presente operação de concentração, as mesmas estão ainda presentes na valências do seguro *Multirriscos Comércio*.

²⁵ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §38, 411 a 415, *cit. supra*; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §, 631, *cit. supra*.

²⁶ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §38, 229 a 233, *cit. supra*; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §665 e 666, *cit. supra*, na qual se considerou o mercado do *Seguro Automóvel*.

²⁷ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §38, 477 a 480, *cit. supra*; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §670 e 671, *cit. supra*, no qual se considerou o mercado do *Seguro de Responsabilidade Civil*.

²⁸ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §38, 472, *cit. supra*, na qual se designou o mercado apenas por *Seguro de Transportes*; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, § 669, *cit. supra*, no qual se designou o mercado apenas por *Seguro de Transportes*, mas em que se considerou que o mesmo pudesse incorporar os cascos dos meios de transporte.

²⁹ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §28, 39, *cit. supra*, na qual se considerou os *Seguros de Caução* como incluídos nos “Outros”, uma vez que se tratava de uma actividade residual; e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §673, *cit. supra*, no qual se considerou o mercado do *Seguro de Caução*.

³⁰ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §674 e 675, *cit. supra*, no qual se considerou o *Seguro de Outros Riscos*, enquanto categoria residual, cobrindo certos riscos assegurados pelas actividades atinentes e específicas às empresas em causa: «674. Este último mercado abrange todos os seguros de diferente natureza e de reduzida expressão, que não foram considerados mercados relevantes» e «675. Entre estes seguros encontra-se a garantia de cobertura de riscos do investimento

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido 10 considerado como confidencial.

47. De facto, ao nível dos *Restantes Ramos*, e tendo por base os dados da APS, a quota da Lusitania e da Real Seguros é igual a 1,4% e 1,6 %, respectivamente, para o ano de 2008. Tendo em conta que esta é uma categoria residual, na qual os operadores incluem seguros com menor peso relativo face à sua actividade, podendo não ser comparáveis do ponto de vista dos riscos que cobrem, e atenta a reduzida quota conjunta de mercado das empresas em causa, não se considera relevante apresentar uma estrutura de oferta para este mercado. Neste sentido, não se revela necessário proceder à análise jus-concorrencial do mesmo.
48. No que respeita ao *mercado dos Seguros de Perda de Lucros* e ao *mercado dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio*, tal como delimitados pela Notificante, importa referir, desde logo, que estas categorias de seguros do ramo “Não Vida” ainda não foram objecto de uma análise aprofundada por esta Autoridade.
49. Pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que a exacta delimitação do mercado dos *Seguros de Perda de Lucros* e do mercado dos *Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio*, nomeadamente, quanto a este último, com respeito à possível segmentação por especialidades, entre a *Assistência em Viagem* e a *Assistência ao Domicílio*, poderá permanecer em aberto, considerando-se que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam.
50. Com relação ao mercado do *Resseguro Aceite*, aceita-se, para efeitos da presente operação de concentração, a definição de mercado relevante proposta pela Notificante. Com efeito, a AdC tem considerado, na sua prática decisória³¹, que o resseguro consiste na transferência, total ou parcial, dos riscos cobertos por uma seguradora, no âmbito de uma ou mais apólices, para outra seguradora que intervém como resseguradora, transferência esta que é feita ao abrigo de contratos ou “tratados” de resseguro”. Pelo que, os riscos transferidos pela seguradora (que os coloca junto de uma resseguradora) correspondem ao “resseguro aceite” por esta última.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

51. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados do produto identificados, atinentes aos seguros do ramo “Não Vida”, a Notificante considera que os mesmos têm âmbito *nacional*.
52. Também, com relação ao mercado do *Resseguro Aceite*, a Notificante considera que o mesmo tem dimensão nacional.

nacional no estrangeiro originados por factos de natureza política, monetária e catastrófica que a COSEC gere, por conta do Estado Português».

³¹ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, §2276, *cit. supra*.

53. A prática decisória da AdC³² e da Comissão tem sido a de considerar, em princípio, mercados geográficos *nacionais* para o ramo de seguros “Não Vida”, tendo em conta a importância da estrutura dos canais de distribuição, as relações de proximidade e confiança entre segurado e segurador, as limitações fiscais, e os sistemas de regulação autónomos existentes nos diversos Estados Membros.
54. Assim, aceita-se para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação do âmbito geográfico dos mercados relevantes proposta pela Notificante, como sendo de dimensão *nacional*, exceptuando os mercados do produto do seguro de *Transportes e Cascos* e do *Resseguro Aceite*.
55. Com efeito, considera-se que a dimensão do mercado geográfico no mercado dos *Transportes e Cascos* poderá ter uma dimensão mais lata do que a nacional, tendo aliás, esta questão já sido considerada em sede de prática decisória nacional³³, atendendo a que os riscos subjacentes à carteira de seguros de transporte possam ser elevados, sendo os mercados caracterizados por clientes que utilizam sistemas de concurso, consultando, pelo menos, o mercado europeu.
56. Todavia, a exacta delimitação geográfica do mesmo poderá ficar em aberto, atendendo a que, as conclusões jus-concorrenciais não serão distintas em função da dimensão geográfica considerada, circunscrevendo-se a presente análise, nos termos da legislação nacional, aos efeitos da operação projectada no território nacional.
57. Também, considera-se que a dimensão do mercado geográfico no mercado do *Resseguro Aceite* poderá ter uma dimensão mais lata do que a nacional, atendendo a que, as conclusões jus-concorrenciais não serão distintas em função da dimensão geográfica considerada, circunscrevendo-se a presente análise, nos termos da legislação nacional, aos efeitos da operação projectada no território nacional.
58. Todavia, a exacta delimitação geográfica do mesmo poderá ficar em aberto, atendendo a que, as conclusões jus-concorrenciais não serão distintas em função da dimensão geográfica considerada, circunscrevendo-se a presente análise, nos termos da legislação nacional, aos efeitos da operação projectada no território nacional.

4.3. Conclusão dos Mercados Relevantes

59. Face ao exposto, considera-se que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, são o *mercado do Resseguro Aceite*, no território nacional, bem como os seguintes

³² Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 - Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §, *cit. supra*, e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 - BCP/BPI, §713, *cit. supra*.

³³ Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 28/2004 - Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), §46, *cit. supra*, e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 15/2006 - BCP/BPI, §714 e 715, *cit. supra*.

mercados relativos ao ramo “Não Vida”: o *mercado nacional dos Seguros de Acidentes de Trabalho*; o *mercado nacional dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas*; o *mercado nacional dos Seguros de Saúde*; o *mercado nacional dos Seguros Multirriscos*; o *mercado nacional dos Seguros de Incêndio e Outros Danos (excepto Multirriscos)*; o *mercado nacional dos Seguros Automóvel*; o *mercado nacional dos Seguros de Responsabilidade Civil*; o *mercado dos Seguros de Transportes e Cascos*, no território nacional; o *mercado nacional dos Seguros de Cauções*; o *mercado nacional dos Seguros de Perda de Lucros*, deixando em aberto a sua exacta delimitação; e o *mercado nacional dos Seguros relativo a Restantes Ramos*, deixando em aberto a sua exacta delimitação.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Da Estrutura da Oferta dos Mercados Relevantes

60. As estimativas da Notificante, relativas à estrutura de oferta dos mercados relevantes, tiveram por base os dados disponibilizados pela Associação Portuguesa de Seguradores (doravante “APS”)³⁴, estrutura associativa que reúne companhias de seguros e de resseguros que operam no mercado português, representando actualmente mais de 99% do mercado segurador.

5.1.1. Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes de Trabalho

61. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros de Acidentes de Trabalho* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 3 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes de Trabalho, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	4,7
Real Seguros	4,4
Quota Conjunta	9,1
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	29,4
Axa Seguros	10,7
Tranquilidade	8,5
Zurich Seguros	8,5
Allianz Portugal	6,1
Global*	5,9

³⁴ A Associação Portuguesa de Seguradores é uma associação patronal cujo *site* encontra-se disponível em (visitado em 6.10.09): <http://www.apseguradores.pt/Site/QuemSomos.jsf>.

Açoreana	5,7
Assicurazioni Generali	4,1
Liberty	3,6
Outros	8,4
Total	100

Fonte: Notificante.

Nota*: Tratamento pela AdC, de informação disponível no *site* do ISP, no documento *Actividade Seguradora - Prémios de Seguro Directo – 2008, de 28 de Janeiro de 2009* (visitado em 6.10.09):

http://www.isp.pt/Estatisticas/seguros/estatisticas_anuais/historico/Producao%20provisoria%202008.pdf

62. Verifica-se que, a empresa resultante da operação projectada deterá uma quota de cerca de 9,1%, sofrendo a pressão concorrencial do Grupo CGD, o qual representa cerca de 30% do mercado, e de um conjunto bastante alargado de concorrentes com dimensão semelhante à sua.

5.1.2. Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas

63. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 4 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	4,9
Real Seguros	3,9
Quota Conjunta	8,8
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	18,3
Allianz Portugal	11,4
Ocidental Seguros	7,4
Axa Seguros	6,8
Tranquilidade	4,6
Zurich Seguros	2,3
Outros ³⁵	40,2
Total	100

Fonte: Notificante.

64. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas envolvidas na presente operação de concentração, não são os maiores operadores no mercado relevante, na área geográfica definida,

³⁵ Na ausência de informação relativa à remanescente estrutura de mercado, considera-se que esta será constituída por empresas com dimensão inferior às empresas em causa, pelo que, seguindo uma abordagem conservadora, considera-se que a quota de cada um dos concorrentes identificados como “Outros” é igual à do concorrente com menor quota de mercado, para efeitos da avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

detendo uma quota conjunta de cerca de 8,8%. Adicionalmente, verifica-se que sofrem uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes, em particular, do Grupo CGD e Allianz Portugal, operadores com maior dimensão.

5.1.3. Mercado Nacional dos Seguros de Saúde

65. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros de Saúde* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 5 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Saúde, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	1,6
Real Seguros	0,6
Quota Conjunta	2,2
Grupo CGD (Fidelidade Mundial, Império Bonança e Multicare*)	35,3
Grupo BCP (Ocidental e Médis*)	23
Grupo BES (Tranquilidade e BES Seguros)	11,7
Victoria*	8,3
Allianz Portugal	6,9
Axa Seguros	3,2
Assicurazioni Generali	2,8
Outros	6,6
Total	100

Fonte: Notificante.

Nota*: Tratamento pela AdC, de informação disponível no *site* do ISP, no documento *Actividade Seguradora - Prémios de Seguro Directo – 2008, de 28 de Janeiro de 2009* (visitado em 6.10.09):

http://www.isp.pt/Estatisticas/seguros/estatisticas_anuais/historico/Producao%20provisoria%202008.pdf

66. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas participantes na operação são dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 2,2%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes de maior dimensão, como sejam, o Grupo CGD, o Grupo BCP e o Grupo BES.

5.1.4. Mercado Nacional dos Seguros Multirriscos

67. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros Multirriscos* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 6 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros Multirriscos, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	4,7
Real Seguros	2,5

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Quota Conjunta	7,2
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	27,2
Allianz Portugal	7,5
Tranquilidade	7,4
Zurich Seguros	7,2
Axa Seguros	6,5
Ocidental Seguros	5,8
Açoreana	3,4
Liberty	2,9
Outros ³⁶	24,9
Total	100

Fonte: Notificante.

68. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas participantes na operação não são os maiores operadores no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 7,2%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes, em particular, do Grupo CGD e Allianz Portugal, operadores com maior dimensão.

5.1.5. Mercado Nacional dos Seguros de Incêndio e Outros Danos

69. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta para o ano de 2008, do mercado nacional dos Seguros de Incêndio e Outros Danos é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 7 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Incêndio e Outros Danos, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	2,2
Real Seguros	1,9
Quota Conjunta	4,1
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	36,9
Assicurazioni Generali	11,4
Tranquilidade	10,7
Allianz Portugal	9,2
Axa Seguros	8,2
Açoreana	2,3
Outros ³⁷	17,2

³⁶ Cfr. nota de rodapé n.º35.

³⁷ Cfr. nota de rodapé n.º35.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Total	100
-------	-----

Fonte: Notificante.

70. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas participantes na operação são dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 2,2%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes de maior dimensão, como sejam, o Grupo CGD, a Assicurazioni Generali e a Tranquilidade (do Grupo BES), entre outros.

5.1.6. Mercado Nacional dos Seguros Automóvel

71. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros Automóvel* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 8 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros Automóvel, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	2,7
Real Seguros (inclui a N Seguros)	3,4
Quota Conjunta	6,1
Grupo Caixa Geral de Depósitos (Fidelidade Mundial; Império Bonança e Via Directa*)	30,6
Grupo Axa Seguros (AXA e Seguro Directo*)	11,8
Zurich Seguros	9,8
Grupo BES (Tranquilidade, BES Seguros* e Logo*)	9,1
Allianz Portugal	7,1
Liberty	5,5
Açoreana	4,8
Assicurazioni Generali	3,3
Global*	3,3
Outros	8,6
Total	100

Fonte: Notificante.

Nota*: Tratamento pela AdC, de informação disponível no *site* do ISP, no documento *Actividade Seguradora - Prémios de Seguro Directo – 2008, de 28 de Janeiro de 2009* (visitado em 6.10.09):

http://www.isp.pt/Estatisticas/seguros/estatisticas_anuais/historico/Producao%20provisoria%202008.pdf

72. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas participantes na operação são dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 6,1%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes de maior dimensão, tais como o Grupo CGD, o Grupo Axa Seguros, Zurich Seguros e Grupo BES, entre outros.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

5.1.7. Mercado Nacional dos Seguros de Responsabilidade Civil

73. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros de Responsabilidade Civil* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 9 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Responsabilidade Civil, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	2,3
Real Seguros	3,2
Quota Conjunta	5,5
Grupo Caixa Geral de Depósitos (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	30,2
Axa Seguros	11,7
Tranquilidade	9,6
Aig Europe*	9,1
Allianz Portugal	6,3
Zurich Seguros	5,6
Global*	4,1
Mapfre Gerais	3,8
Assicurazioni Generali	3,5
Açoreana	2,9
Outros	7,7
Total	100

Fonte: Notificante.

Nota*: Tratamento pela AdC, de informação disponível no *site* do ISP, no documento *Actividade Seguradora - Prémios de Seguro Directo – 2008, de 28 de Janeiro de 2009* (visitado em 6.10.09):

http://www.isp.pt/Estatisticas/seguros/estatisticas_anuais/historico/Producao%20provisoria%202008.pdf

74. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas participantes na operação são dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 5,5%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes de maior dimensão, tais como o Grupo CGD, Axa Seguros e Tranquilidade (do Grupo BES), entre outros.

5.1.8. Mercado dos Seguros de Transportes e Cascos

75. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado dos Seguros de Transportes e Cascos, no território nacional, é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 10 – Estrutura da oferta do Mercado dos Seguros de Transportes e Cascos, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	1,6
Real Seguros	1,1

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 18

Quota Conjunta	2,7
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	24,1
Zurich Seguros	17,2
Victoria*	14,1
Assicurazioni Generali	11,0
Tranquilidade	8,6
Mutua de Pescadores*	8,5
Mutuamar	3,2
Outros	10,6
Total	100

Fonte: Notificante.

Nota*: Tratamento pela AdC, de informação disponível no *site* do ISP, no documento “*Actividade Seguradora - Prémios de Seguro Directo – 2008, de 28 de Janeiro de 2009*” (visitado em 6.10.09):

http://www.isp.pt/Estatisticas/seguros/estatisticas_anuais/historico/Producao%20provisoria%202008.pdf

76. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas participantes na operação são dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 2,7%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes de maior dimensão, como sejam, o Grupo CGD e Zurich Seguros.

5.1.9. Mercado Nacional dos Seguros de Cauções

77. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros de Cauções* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 11 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Cauções, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	1,5
Real Seguros	8,3
Quota Conjunta	9,8
COSEC ³⁸	47
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	7,7
Axa Seguros	6,4
Allianz Portugal	5,2
Zurich Seguros	1,6
Tranquilidade	1,6
Liberty	1,3
Ocidental Seguros	1,1

³⁸ A Notificante não incluiu informação referente à empresa líder no mercado, pelo que a informação que consta da Tabela foi retirada do Relatório e Contas de 2008 da empresa COSEC - Companhia de Seguro de Créditos, S.A., disponível em (visitado em 6.10.09): <http://www.cosec.pt/layout.asp?area=3250>.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Outros ³⁹	18,3
Total	100

Fonte: Notificante e AdC.

78. Como resulta da Tabela, a COSEC é líder de mercado. Verifica-se, assim, que as empresas participantes na operação são dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 9,8%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes de dimensão semelhante à sua.

5.1.10. Mercado Nacional dos Seguros de Perda de Lucros

79. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos *Seguros de Perda de Lucros* é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 12 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Perda de Lucros, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	0,6
Real Seguros	1,4
Quota Conjunta	2,0
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	10
Tranquilidade	3,4
Allianz Portugal	3,0
Assicurazioni Generali	2,3
Axa Seguros	1,6
Ocidental Seguros	0,7
Zurich Seguros	0,6
Açoreana	0,4
Outros ⁴⁰	76
Total	100

Fonte: Notificante.

³⁹ O critério utilizado com respeito às quotas de mercado relativas à rubrica “Outros”, nos restantes mercados relevantes analisados, *cfr.* nota de rodapé n.º 35, revela-se inadequado para efeitos da presente estrutura de mercado, uma vez que conduziria à pressuposta existência de um número total de operadores superior àqueles que se encontram activos neste sector de mercado. Com efeito, com base nos dados da APS, são identificadas 73 companhias, presentes no sector dos seguros, por referência ao ano de 2006. Refira-se, para os presentes efeitos, que o termo “companhias” não é equiparável ao conceito de “empresas” para os efeitos da Lei da Concorrência, pelo que, se considera que este número sobrestima o real número de concorrentes no mercado, ao não as agrupar dentro da estrutura de grupo a que pertencem. Admitindo como boa *proxy* que este número se refere a um número não superior a 40 empresas activas nos mercados de seguros do ramo “Não Vida” e de resseguros, consideram-se na rubrica “Outros”, que a mesma contém o número remanescente de empresas, às indicadas pela Notificante, para um total de 40 empresas, para efeitos da avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração.

⁴⁰ *Crf.* nota de rodapé 39

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido 20 considerado como confidencial.

80. Como resulta da Tabela, verifica-se que o Grupo CGD é líder de mercado, com cerca de 10% de quota de mercado. Este mercado é bastante atomizado, sendo as empresas participantes na operação dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 2%, e sofrendo ainda uma pressão concorrencial por parte de uma multiplicidade de concorrentes de dimensão semelhante à sua.

5.1.11. Mercado Nacional dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio

81. Segundo as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio é a ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 13 – Estrutura da oferta do Mercado dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	0,6
Real Seguros	7,3
Quota Conjunta	7,9
Tranquilidade	16,7
Liberty	15,6
Grupo CGD (Fidelidade Mundial e Império Bonança)	5,7
Assicurazioni Generali	5,2
Ocidental Seguros	3,7
Allianz Portugal	2,2
Outros ⁴¹	43
Total	100

Fonte: Notificante.

82. Como resulta da Tabela, verifica-se que as empresas participantes na operação são dos operadores com menor quota no mercado relevante, na área geográfica definida, detendo uma quota conjunta de cerca de 7,9%, e sofrendo uma pressão concorrencial por parte de um conjunto bastante alargado de concorrentes de maior dimensão, tais como a Tranquilidade (do Grupo BES), e a Liberty, seguidas do Grupo CGD.

5.1.12. Mercado do Resseguro Aceite

83. A estrutura de mercado apresentada pela Notificante, no território nacional, e com base nos dados da APS para o ano de 2008, apenas caracteriza 14,4% do mercado.

⁴¹ Cfr. nota de rodapé nº35.

84. A AdC, com base nos principais indicadores relativos às empresas de seguros a operar no mercado nacional, em 2008, disponíveis no *site* do ISP, apresenta a seguinte estrutura de oferta, que pretende ser complementar àquela apresentada pela Notificante:

Tabela 14 – Estrutura da oferta do Mercado do Resseguro Aceite, em 2008

Empresas	Quotas mercado %
Lusitania	0,45
Real Seguros	0,02
Quota Conjunta	0,47
Grupo CGD (Fidelidade Mundial, Império Bonança, Multicare e Cares, S.A.)	52,2
Grupo BCP (Medis)	19,6
GENWORTH Financial Insurance	5,7
Grupo Generali (Assicurazioni Generali e Europ Assistance Portugal)	4,5
Aide-Assitencia	3,7
Outros	13,8
Total	100

Fonte: Tratamento da AdC, com base em dados disponibilizados no *site* do ISP, referentes a “*Principais indicadores relativos às empresas de seguros a operar no mercado nacional em 2008*”, disponível em (visitado em 06.10.09): <http://www.isp.pt/NR/exeres/A66FFB60-757B-4CD9-857E-1140929905F5.htm>

85. Como resulta da Tabela, verifica-se que o Grupo CGD é líder de mercado, com mais de 50% de quota de mercado. Neste mercado, as empresas participantes na operação, na área geográfica definida, detêm uma quota conjunta inferior a 1%, e sofrendo ainda uma pressão concorrencial por parte de uma multiplicidade de concorrentes de maior dimensão.

5.2. Avaliação Jus-concorrencial

5.2.1. Efeitos Horizontais

86. Tendo em conta a estrutura de todos os mercados relevantes apresentados na secção anterior, verifica-se que, num cenário pós-concentração, em nenhum deles a quota de mercado conjunta das empresas em causa ultrapassará os 10%, no território nacional.
87. Adicionalmente, tendo em conta a estrutura da oferta nos mercados analisados anteriormente, verifica-se que, no que concerne os mercados: dos *Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas*; dos *Seguros de Perda de Lucros*; e dos *Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio*, os mesmos reflectem uma estrutura de mercado com uma multiplicidade de operadores.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido 22 considerado como confidencial.

88. Com efeito, a atonicidade destes mercados é reflectida nos índices de *IHH*⁴², os quais assumem um valor inferior a 1000 pontos⁴³ no cenário pós-concentração, e um *delta*⁴⁴ inferior a 150 pontos, sendo, como tal, improvável que a presente operação seja susceptível de gerar quaisquer preocupações jus-concorrenciais, nos mercados em apreço.
89. Nos *Seguros de Perda de Lucros*, dado que a Notificante não identificou o peso relativo das empresas, para mais de 75% do mercado, não se pode assumir que a restante franja de concorrentes é apenas composta por empresas de pequena dimensão, não se considerando fidedigno o cálculo do *IHH* com base nos dados disponibilizados pela Notificante. No entanto, independentemente do valor do *IHH*, atendendo ao valor do delta inferior a 2 e ao valor da quota conjunta das empresas participantes na operação igual a cerca de 2%, a presente operação de concentração não é susceptível de gerar quaisquer preocupações jus-concorrenciais.
90. Também, no que concerne às estruturas da oferta dos mercados dos *Seguros de Acidentes de Trabalho*; dos *Seguros Multirriscos*; dos *Seguros de Incêndio e Outros Danos*; dos *Seguros Automóvel*; dos *Seguros de Responsabilidade Civil* e dos *Seguros de Transportes e Cascos*, verifica-se uma pluralidade de operadores.
91. Ainda que a atonicidade destes dois mercados se reflecta nos índices de *IHH*, os mesmos assumem valores entre 1000 e 2000 pontos, no cenário pós-concentração. No entanto, assumindo o *delta* valores bastante inferiores a 150 pontos, considera-se, como tal, improvável que a presente operação de concentração seja susceptível de gerar quaisquer preocupações jus-concorrenciais, nestes mercados⁴⁵.
92. No que se refere aos *Seguros de Cauções*, aos *Seguros de Saúde* e ao *Resseguro Aceite*, os índices de *IHH* assumem valores acima de 2000 pontos, no cenário pós-concentração. No entanto, assumindo o *delta* valores bastante inferiores a 150 pontos, considera-se, como tal, improvável que a presente

⁴² *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

⁴³ De acordo com a Comissão Europeia, é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal, quando o *IHH*, num cenário pós-concentração, é inferior a 1000 (vide ponto 19 da Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁴⁴ O *delta* corresponde à variação no *IHH* antes e após a operação de concentração.

⁴⁵ De acordo com a Comissão Europeia, é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal, quando o *IHH*, num cenário pós-concentração, é situado entre 1 000 e 2 000 e com um *delta* inferior a 250, ou numa concentração com um *IHH*, após a concentração, superior a 2 000 e com um *delta* inferior a 150 (vide ponto 20 da Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido 23 considerado como confidencial.

operação de concentração seja susceptível de gerar quaisquer preocupações jus-concorrenciais, nestes mercados⁴⁶.

93. Neste sentido, decorre, do *supra* exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, em nenhum dos mercados relevantes em análise, relativos aos seguros do ramo “Não Vida” e relativa ao *Resseguro Aceite*.
94. Assim, resulta do exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de suscitar problemas jus-concorrenciais de natureza horizontal.

5.2.2. Efeitos Não Horizontais

95. Atenta a presença da Notificante no sector da banca universal (canal privilegiado para a comercialização de seguros do ramo “Vida” aos balcões – carteira *bancassurance*) e no sector dos seguros, no segmento do ramo “Vida”, constata-se a existência de mercados relacionados, com os mercados do produto relevantes acima identificados, relativos aos seguros do ramo “Não Vida” e do Resseguro Aceite.
96. Todavia, afigura-se como provável que a presença da Notificante, quer nos mercados respeitantes ao sector da banca, quer nos mercados relativos ao segmento dos seguros do ramo “Vida”, não ultrapassará uma quota de mercado superior a 30%⁴⁷. Pelo que, atendendo a que a entidade resultante da concentração também não deterá nenhuma quota de mercado superior a 10%, em nenhum dos mercados relevantes analisados, como se vem de demonstrar, não se afigura necessário conduzir uma análise mais aturada, para efeitos da presente operação de concentração, respeitante a um eventual efeito de encerramento de mercados⁴⁸.
97. Assim, resulta, do exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de suscitar problemas jus-concorrenciais de natureza não horizontal.

5.3. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial

98. Em suma, resulta do exposto que, à luz dos elementos recolhidos em sede de instrução, a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual

⁴⁶ Cfr. nota de rodapé n.º 45.

⁴⁷ Tendo, nomeadamente por base, os dados constantes da investigação aprofundada encetada no processo Ccent. n.º 15/2006 – BCP/BPI, *cit. supra*.

⁴⁸ Cfr. *Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas*, JO 2008/C 265/07, de 18 de Outubro de 2008, § 25.

possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes analisados relativos ao ramo “Não Vida”, bem como no *Resseguro Aceite*.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

99. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência e do artigo 9.º dos Estatutos da Autoridade de Concorrência, publicados no Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, no que concerne ao mecanismo de *Cooperação entre Autoridades Públicas*, foi solicitado ao Instituto de Seguros de Portugal (“ISP”), a emissão de parecer sobre a presente operação, o qual foi remetido à AdC, em 25 de Setembro de 2009, importando apresentar seguidamente as principais considerações expandidas.
100. Da informação disponibilizada, reportando-se a 30 de Junho de 2009, resulta que as empresas em causa detêm uma quota conjunta global, nos seguros do ramo Não Vida, de 6,3% (Lusitania: 3,3%; Real Seguros: 3%). O Regulador fornece ainda dados desagregados com respeito a vários seguros do ramo “Não Vida”, nos quais as empresas em causa estão presentes⁴⁹.
101. No seu Parecer, analisada a actividade exercida pelas empresas envolvidas na presente operação de concentração, o ISP concluiu que nada teria a opor à concretização da mesma.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

102. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

103. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

⁴⁹ O Regulador apresenta dados que permitem o cálculo de quotas conjuntas para os seguintes seguros de (i) *Acidentes e Doença*, uma quota de 6,4% (Lusitania: 3,7%; Real Seguros: 2,7%); (ii) *Incêndio e Outros Danos*, uma quota de 6,6% (Lusitania: 4,4%; Real Seguros: 2,2%); (iii) *Automóvel*, uma quota de 6,1% (Lusitania: 2,8%; Real Seguros: 3,3%); (iv) *Marítimo e Transportes*, uma quota de 1,7% (Lusitania: 1,1%; Real Seguros: 0,6%); (v) *Mercadorias Transportadas*, uma quota de 5,7% (Lusitania: 4,1%; Real Seguros: 1,6%); (vi) *Responsabilidade Civil Geral*, uma quota de 6,5% (Lusitania: 3%; Real Seguros: 3,5%); (vii) *Diversos*, uma quota de 7% (Lusitania: 1,2%; Real Seguros: 5,8%). A valência do seguro *Aéreo*, apenas é oferecida pela empresa adquirida, detendo a mesma uma quota de 1,3%.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido 25 considerado como confidencial.

10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no *mercado do Resseguro Aceite*, no território nacional, bem como nos seguintes mercados relativos ao ramo “Não Vida”: no *mercado nacional dos Seguros de Acidentes de Trabalho*; no *mercado nacional dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas*; no *mercado nacional dos Seguros de Saúde*; no *mercado nacional dos Seguros Multirriscos*; no *mercado nacional dos Seguros de Incêndio e Outros Danos (excepto Multirriscos)*; no *mercado nacional dos seguros Automóvel*; no *mercado nacional dos Seguros de Responsabilidade Civil*; no *mercado dos Seguros de Transportes e Cascos*, no território nacional; no *mercado nacional dos Seguros de Cauções*; no *mercado nacional dos Seguros de Perda de Lucros*; no *mercado nacional dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio*; e no *mercado nacional dos Seguros relativo a Restantes Ramos*.

Lisboa, 15 de Outubro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	1
2.1.	Empresa Adquirente	1
2.2.	Empresa Adquirida	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS RELEVANTES	4
4.1.	Mercados do Produto Relevantes	4
4.2.	Mercados Geográficos Relevantes	11
4.3.	Conclusão dos Mercados Relevantes	12
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	13
5.1.	Da Estrutura da Oferta dos Mercados Relevantes	13
5.1.1.	Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes de Trabalho	13
5.1.2.	Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas	14
5.1.3.	Mercado Nacional dos Seguros de Saúde	15
5.1.4.	Mercado Nacional dos Seguros Multirriscos	15
5.1.5.	Mercado Nacional dos Seguros de Incêndio e Outros Danos	16
5.1.6.	Mercado Nacional dos Seguros Automóvel	17
5.1.7.	Mercado Nacional dos Seguros de Responsabilidade Civil	18
5.1.8.	Mercado dos Seguros de Transportes e Cascos	18
5.1.9.	Mercado Nacional dos Seguros de Cauções	19
5.1.10.	Mercado Nacional dos Seguros de Perda de Lucros	20
5.1.11.	Mercado Nacional dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio	21
5.1.12.	Mercado do Resseguro Aceite	21
5.2.	Avaliação Jus-concorrencial	22
5.2.1.	Efeitos Horizontais	22
5.2.2.	Efeitos Não Horizontais	24
5.3.	Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial	24
6.	PARECER DA ENTIDADE REGULADORA	25
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	25
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	25

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo Montepio, para os anos de 2006 a 2008	2
Tabela 2 – Volumes de negócios da Real Seguros, para os anos de 2006 a 2008	2
Tabela 3 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes de Trabalho, em 2008	13
Tabela 4 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Acidentes Pessoais e Pessoas Transportadas, em 2008	14
Tabela 5 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Saúde, em 2008.....	15
Tabela 6 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros Multirriscos, em 2008.....	15
Tabela 7 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Incêndio e Outros Danos, em 2008...	16
Tabela 8 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros Automóvel, em 2008	17
Tabela 9 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Responsabilidade Civil, em 2008	18
Tabela 10 – Estrutura da oferta do Mercado dos Seguros de Transportes e Cascos, em 2008	18
Tabela 11 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Cauções, em 2008	19
Tabela 12 – Estrutura da oferta do Mercado Nacional dos Seguros de Perda de Lucros, em 2008.....	20
Tabela 13 – Estrutura da oferta do Mercado dos Seguros de Assistência em Viagem e ao Domicílio, em 2008	21
Tabela 14 – Estrutura da oferta do Mercado do Resseguro Aceite, em 2008	22